LEI N° 3913, DE 11 DE MARÇO DE 2022.

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológico, otorrinolaringológico em alunos do ensino fundamental matriculados na rede pública de ensino do Município da Lapa/Pr e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Torna obrigatória a realização periódica de exames oftalmológico, otorrinolaringológico e odontológico em alunos do ensino fundamental matriculados na rede pública de ensino do Município da Lapa/Pr, consoante as disposições desta Lei.

Art. 2° - Os exames deverão ser realizados anualmente, preferencialmente, por ocasião do início do ano letivo.

Art. 3 º- Para efeito desta Lei e em consonância com o Artigo 140, inciso VI da Lei Orgânica do Município, fica instituído em caráter permanente o cartão escolar de visita médica e odontológica para os alunos matriculados na rede pública de ensino do Município da Lapa.

§1º. O cartão de visita será padronizado de acordo com critérios a serem estabelecidos em conjunto pelas Secretarias Municipais de Educação e Saúde.

§2º. Constarão no cartão dados de identificação do aluno e de seu responsável, assim como o acompanhamento e a avaliação médica e odontológica contendo as anotações referentes à realização dos exames que trata esta Lei.

Art. 4° - Na avaliação médica e odontológica do corpo discente e na atualização periódica prevista no cartão escolar, serão registrados no mínimo, os seguintes dados e informações referentes aos exames efetuados:

I - quanto à análise oftalmológica: detecção de alterações visuais, mediante o exame dos parâmetros de acuidade visual, refração e fundo de olho e a indicação de correção óptica, quando for o caso;

II - quanto à análise otorrinolaringológica: realização de exame de audiometria para a detecção quantitativa do grau de perda ou lesão auditiva e indicação, quando necessária, do uso de prótese auditiva;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2022 14:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p622b8ba01e08a.

III - quanto à análise odontológica: indicação de tratamento curativo, compreendendo a necessidade de restauração de dentes e a eliminação de focos de infecção, bem como a realização de ações preventivas de aplicação tópica de flúor e de higiene bucal.

Art. 5° - Para a realização dos exames previstos nesta Lei, a direção dos estabelecimentos de ensino encaminharão os alunos matriculados à unidades de saúde do Município ou vinculados ao Sistema Único de Saúde, de acordo com programação previamente determinada.

§1º. Quando possível, dar-se-á preferência a realização de exames na própria unidade de ensino, por meio de unidades móveis de atendimento ou em estabelecimentos que permitam a realização dos serviços de saúde.

§2º. Fica dispensado dos exames de prevenção os alunos cujos responsáveis comprovem a realização dos mesmos em prazo inferior a um ano da sua exigência e desde que atendam as disposições constantes do artigo 4º, devendo obrigatoriamente anexar a respectiva informação no cartão escolar.

Art. 6° - Os alunos que forem indicados para tratamento odontológico deverão ser inscritos em Programa de Saúde Bucal a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde e deverão ter prioridade para agendamento de consultas de acordo com cronograma específico de atendimento.

Art. 7° - Nos casos da avaliação médica dos exames oftalmológico e otorrinolaringológico, indicar o uso de óculos ou prótese auditiva, a direção da unidade escolar notificará os responsáveis pelo aluno, solicitando as providências necessárias á correção da deficiência detectada.

Art. 8° - Para a consecução dos objetivos definidos nesta Lei, a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 90 dias a contar da publicação da presente Lei, deverão realizar planejamento conjunto estabelecendo normas, fixação de calendário anual de programação de visitas médica e ontológica, visando à realização das ações e procedimentos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 9° - O Poder Executivo poderá realizar convênios com instituições públicas ou privadas de assistência social com a finalidade de atender aos alunos que necessitem do uso de óculos ou prótese auditiva, cujos pais ou responsáveis comprovadamente não possuam recursos financeiros para a sua aquisição.

Parágrafo único. Considera-se como carente, para efeito deste artigo, o aluno em que os pais ou responsáveis tenham renda familiar mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2022 14:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p622b8ba01e08a.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga integralmente o disposto na Lei 2.096, de 01 de novembro de 2007.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 11 de Março de 2022.

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/03/2022 14:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p622b8ba01e08a.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
11/03/2022 14:49:15